



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23255.005790/2025-90

Interessado: Jose Wally Mendonca Menezes

A CCOMPRAS-RTR;

Em resposta ao Despacho 8054004, trata-se de manifestação quanto à recurso referente a habilitação técnica da Pré-qualificação nº 0001/2025, que tem por objeto a realização de **procedimento de pré-qualificação parcial**, restrito à **habilitação técnica (operacional e profissional)**, destinado à avaliação prévia de empresas interessadas em participar de futuras licitações que terão por finalidade a **execução das obras de construção dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, localizados em Messejana, Cascavel, Lavras da Mangabeira e Campos Sales** do IFCE, de acordo com o EDITAL Nº 2/2025 CCOMPRAS-RTR/DIRAD/PROAP/REITORIA-IFCE. O quadro abaixo apresenta a análise das empresas conforme exigências:

ITEM	CNPJ	EMPRESA	MANIFESTAÇÃO	ANÁLISE DO RECURSO
01	12.553.018/0001-08	PRINCIPAL COMERCIO E SERVIÇO	Não atendeu as exigências técnicas do edital de de pré-qualificação parcial. 1. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. Item atendido, conforme Doc. SEI nº 8031781. 2. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente CREA e/ou CAU (Conselho, em plena validade Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil). Item atendido, conforme Doc. SEI nº 8031781 3. Execução de obras de construção de edificações qualificadas para o uso institucional, com área construída mínima de 1.700,00 m², apresentando os serviços de fornecimento e montagem de estrutura de cobertura, fechamento externo e interno que compõe o sistema <i>Light Steel Frame</i> com o quantitativo mínimo de 50.533,60 kg, sendo aceitável somatório dos acervos e/ou atestados para comprovar esse quantitativo de serviço, desde que pelo menos um acervo e/ou atestado de capacidade técnica apresente o quantitativo mínimo de 24.307,51kg. Não foi identificado atestado de capacidade técnica com área construída mínima de 1.700,00 m² apresentando os serviços de fornecimento e montagem de estrutura de cobertura, fechamento externo e interno que compõe o sistema <i>Light Steel Frame</i> que apresentasse o quantitativo mínimo de 24.307,51kg. SEM CAT: EXECUÇÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO CASA PEQUENO DAVI - PERÍODO DE EXECUÇÃO NÃO IDENTIFICADO. Atestado indeferido, pois não apresenta lista de serviços e quantitativos executados após a finalização da obra, inviabilizando a avaliação da comissão quanto aos requisitos exigidos pelo Edital. SEM CAT: SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE EXECUÇÃO MÃO DE OBRA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA - PERÍODO DE EXECUÇÃO NÃO IDENTIFICADO. Atestado indeferido, pois não apresenta lista de serviços e quantitativos executados após a finalização da obra, inviabilizando a avaliação da comissão quanto aos requisitos exigidos pelo Edital. SEM CAT: SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA O INSTITUTO PBSUSTENTÁVEL COMO SUBCONTRATADO NO SERVIÇO DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO, SEGURANÇA, HIDRÁULICO E REDE LÓGICA COM EXECUÇÃO CONFORME PBD0C 2024/07641 DO CONTRATO 001/2025 SEDH DA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO PREDIAL DA NOVA SEDE DA SEDH - PERÍODO DE EXECUÇÃO NÃO IDENTIFICADO. Atestado indeferido devido o objeto não se enquadrar como construção no sistema construtivo <i>Light Steel Frame</i>, portanto não é compatível com o objeto a ser licitado.	1. CONTEXTUALIZAÇÃO A empresa Principal Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Edital de Pré-Qualificação nº 0001/2025, alegando, entre outros pontos, que: • O edital impôs exigências desproporcionais e restritivas à competitividade; • Os quantitativos mínimos exigidos para o sistema <i>Light Steel Frame</i> (LSF) seriam excessivos e destituídos de fundamentação técnica; • Teria havido padronização indevida dos orçamentos e possível direcionamento do certame. A Comissão, contudo, fundamentou a inabilitação na ausência de comprovação técnica mínima exigida pelo item 3.4.4.1 do Edital, que dispõe sobre a execução comprovada de obras de construção de edificações institucionais com sistema construtivo <i>Light Steel Frame</i> e quantitativo mínimo de 50.533,60 kg, sendo ao menos um atestado com 24.307,51 kg. 2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE <u>2.1. Da suposta restrição à competitividade e alegação de direcionamento.</u> A Recorrente sustenta que os quantitativos em quilogramas fixados no edital seriam arbitrários e indicariam direcionamento. Todavia, a leitura do item 3.4.4.1 do Edital demonstra que os parâmetros foram definidos com base em critérios técnicos compatíveis com o porte das obras dos campi do IFCE de Cascavel, Lavras da Mangabeira, Messejana e Campos Sales que possuem área construída por volta de 3.400,00 m² e sistema construtivo industrializado LSF, exigindo capacidade técnica efetiva para execução de estruturas leves em aço galvanizado, fechamentos internos e externos e coberturas termoacústicas, conforme projetos anexados ao Edital de pré-qualificação. Os quantitativos exigidos de 50.533,60 kg (total) e 24.307,51 kg (mínimo em um atestado) decorrem do dimensionamento típico das edificações institucionais em LSF previstas para os campi, retiradas das curvas ABC, anexos dos Editais nº 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025. Não se tratam, portanto, de valores arbitrários, mas de parâmetros mínimos necessários à comprovação da experiência prática com empreendimentos de similar complexidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), em jurisprudência consolidada reconhece que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos proporcionais à complexidade do objeto, desde que adequadamente justificados como ocorre neste caso. <u>2.2. Da ausência de comprovação técnica compatível com o objeto licitado</u> A documentação apresentada pela Recorrente não comprovou a execução de obras de construção de

		SEM CAT: PRESTOU SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA O INSTITUTO PBSUSTENTÁVEL COMO SUBCONTRATADO NO SERVIÇO DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE ELÉTRICO, HIDRÁULICO E REDE LOGICA COM EXECUÇÃO CONFORME CONTRATO 044/2023 SEDH DA IMPLANTAÇÃO E REFORMA DA CASA DA CIDADANIA NO VALENTINA FIGUEIREDO - PERÍODO DE EXECUÇÃO NÃO IDENTIFICADO. Atestado indeferido, pois não apresenta lista de serviços e quantitativos executados após a finalização da obra, inviabilizando a avaliação da comissão quanto aos requisitos exigidos pelo Edital. SEM CAT: PRESTOU SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA O INSTITUTO PBSUSTENTÁVEL COMO SUBCONTRATADO NO SERVIÇO DE ENGENHARIA NA ELABORAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO, SEGURANÇA, HIDRÁULICO E REDE LOGICA COM EXECUÇÃO CONFORME PBD0C 2024/04363 DA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO PREDIAL DA CASA DO TRABALHADOR – SEDH. Atestado indeferido, pois não apresenta lista de serviços e quantitativos executados após a finalização da obra, inviabilizando a avaliação da comissão quanto aos requisitos exigidos pelo Edital. Os atestados de capacidade técnica que não se enquadraram como obra não foram analisados.	edificações institucionais em sistema Light Steel Frame, tampouco atingiu os quantitativos mínimos exigidos exigidos no Edital, conforme descrito na coluna "MANIFESTAÇÃO" deste documento. 2.3. Da alegação de padronização indevida de orçamentos A argumentação da Recorrente sobre a suposta "padronização indevida" dos valores estimados nas licitações subsequentes não possui relação direta com o mérito da pré-qualificação técnica, cujo objetivo é avaliar a capacidade técnica e operacional das empresas, e não os orçamentos das futuras concorrências. Tal alegação, além de não ser objeto da presente fase, carece de prova e não afeta a análise da qualificação técnico-operacional exigida. 3. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, determina que as exigências de qualificação técnico-operacional devem ser restritas às parcelas de maior relevância do objeto e compatíveis com sua complexidade. O Edital nº 0001/2025, ratificado pelo Parecer Nº 00257/2025 da Procuradoria Federal (7896025), observa esse preceito, uma vez que as exigências visam garantir que apenas empresas com experiência comprovada em obras de construção institucional no sistema construtivo LSF participem das futuras licitações, prevenindo riscos de execução inadequada, atrasos e ineficiência na aplicação de recursos públicos. A documentação apresentada pela empresa PRINCIPAL não demonstra o atendimento a esses requisitos mínimos, o que justifica plenamente a decisão de inabilitação, com base no princípio da vinculação ao edital, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 4. CONCLUSÃO Após análise do recurso e confrontação com as exigências editalícias, conclui-se que: • As alegações de restrição à competitividade e direcionamento não procedem, pois as exigências são proporcionais e tecnicamente justificáveis; • A empresa não comprovou a execução de obras em sistema Light Steel Frame com os quantitativos e características exigidos pelo edital; • Os documentos apresentados não atendem ao item 3.4.4.1 do Edital de Pré-Qualificação nº 0001/2025; • A decisão de inabilitação da empresa é tecnicamente fundamentada. Recomenda-se, portanto, o indeferimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão anterior da Comissão de Pré-Qualificação da empresa PRINCIPAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não ter comprovado a execução de obras de construção de edificações qualificadas para uso institucional com sistema construtivo Light Steel Frame, conforme exigido no edital.
--	--	---	--



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Hilario da Silva Neto, Engenheiro Civil**, em 29/10/2025, às 08:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Souza Carvalho Melo, Engenheira de Segurança do Trabalho**, em 29/10/2025, às 09:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Luiz de Almeida Neto, Engenheiro**, em 29/10/2025, às 09:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Rocha de Abreu, Coordenador(a) de Estudos e Projetos de Engenharia**, em 29/10/2025, às 15:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Siomara Peixoto Lima, Engenheira**, em 29/10/2025, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Silveira Macedo, Diretor(a) de Infraestrutura e Engenharia**, em 29/10/2025, às 15:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8055516** e o código CRC **76A030DF**.